



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.783 - PA (2015/0091905-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **PEDRO ANTONIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ELOÍSA ARAÚJO E OUTRO(S)**
PAULO CELSO DA COSTA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que, embora seja indiscutível a gravidade dos crimes imputados, notadamente o praticado contra o meio ambiente, com a interdição da pessoa jurídica, não subsistem elementos concretos a justificar a custódia cautelar para a garantia de ordem pública, uma vez que os malfeitos atribuídos ao réu decorreram diretamente de sua atuação como representante legal da usina dedicada ao tratamento de lixo, não havendo a notícia de que ele, fora de tal contexto, possa vir a cometer delitos semelhantes aos versados nessa ação penal.

3. Não havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, há ilegalidade na decretação da custódia, já que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Não pode o Tribunal *a quo* inovar nos motivos que ensejaram a segregação cautelar, pois isso constitui nítida complementação aos fundamentos da decisão constitutiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da defesa.

5. Recurso ordinário provido, para revogar o decreto de prisão preventiva sob exame, sem prejuízo de que outro venha a ser expedido de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.783 - PA (2015/0091905-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou o HC n. 00000.75-37.2004.8.14.0130.

Consta dos autos que:

(a) o recorrente e a empresa da qual era representante legal, CBB – Companhia Brasileira de Bauxita, divisão USPAM – Usina de Passivos Ambientais, foram denunciados pela prática, em tese, do delito ambiental tipificado no 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998. O paciente também foi acusado do cometimento dos crimes estampados nos arts. 171, *caput*, e 298, *caput*, do Código Penal (fls. 24/28);

(b) depois de recebida a exordial e de iniciado o processamento da ação penal, em razão de o réu não ter respondido à intimação para se manifestar acerca de suas testemunhas, o Juízo da Vara Única de Ulianópolis, em 10/04/2014, decretou a revelia e a prisão preventiva, esta respaldada na garantia da ordem pública (fls. 56/57);

(c) em 16/10/2014, o magistrado exarou sentença pela qual condenou o paciente, por infringência aos arts. 171, *caput*, do Código Penal e 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 71 do Código Penal, à pena total de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 dias-multa, no valor unitário de 2 salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, porquanto inalterados os fundamentos que respaldaram a decretação da prisão preventiva (fls. 90/108);

(d) a apelação defensiva encontra-se pendente de julgamento; e

(e) o mandado de prisão ainda não foi cumprido.

No presente recurso (fls. 143-166), a defesa sustenta que: (i) as condições pessoais do recorrente – bons antecedentes, profissão definida e endereço certo – justificam a concessão da liberdade provisória; (ii) desde o fechamento de sua empresa, o recorrente encontra-se em dificuldades financeiras e precisa trabalhar para sustentar sua família; (iii) a prisão cautelar é desproporcional em relação ao regime prisional estabelecido pela sentença condenatória (semiaberto); (iv) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois "não apresentou quaisquer elementos concretos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito", "a empresa do requerente já não existe mais, e muito menos as terras e os prédios que a compunham, sendo que todas as instalações foram leiloadas e não pertencem ao recorrente" (fl. 151) e (v), diversamente do assentado pelo acórdão impugnado, o recorrente não se encontra foragido do distrito da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois nunca morou naquela localidade, apenas sua empresa tinha sede naquele lugar.

Requer a concessão da liberdade provisória, para que assim possa permanecer até o trânsito em julgado do recurso de apelação, com a expedição do respectivo contramandado de prisão.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 190/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.783 - PA (2015/0091905-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva ratificado por ocasião da prolação da sentença condenatória, com a expedição do respectivo contramandado de prisão, a fim de que o recorrente possa continuar aguardando o julgamento dos recursos cabíveis em liberdade.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No caso em exame, a prisão preventiva foi decretada no curso da ação penal com fundamento na gravidade do delito e no seu *modus operandi*, os quais evidenciariam a periculosidade social do acusado, sendo necessária, portanto, para o fim de garantir a ordem pública. Confira-se (fls. 57/58):

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Pedro Antônio Pereira da Silva, representante legal da empresa denunciada, apesar de devidamente intimado para manifestar sobre as suas testemunhas, permaneceu silente, sendo cabível, assim, o acolhimento do pedido ministerial quanto à decretação de sua revelia dos denunciados.

Quanto a pedido de prisão preventiva do denunciado PEDRO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, entendo se acolhido tal pleito ministerial, senão vejamos.

Constato que, na hipótese, o decreto da custódia preventiva do referido denunciado se faz necessário.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva, por ser medida excepcional, visto que somente poderá ser decretada nas hipóteses em que ficarem demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, está condicionada à observância de dois pressupostos, que são os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva; e pelo menos uma das condições previstas no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal.

No caso em apreço, reconheço que, efetivamente, se encontram presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos autorizadores da medida constritiva de liberdade do acusado, porquanto há indícios suficientes de autoria recaindo sobre a sua pessoa, tudo conforme as provas colhidas, enquanto que a materialidade delitiva resulta demonstrada, de forma indubitosa, pelas peças constantes nos autos.

Assim, os pressupostos da decretação da prisão preventiva ocorrem na espécie, encontrando-se suficientemente demonstrados nos autos, através de elementos de prova produzidos na instrução processual.

Resta analisar, portanto, se as circunstâncias que autorizam têm também pertinência, no caso examinado.

Neste sentido, vejo que a custódia pretendida está justificada na hipótese, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP, tendo em vista não só a gravidade do delito como o *modus operandi* indicativo da periculosidade concreta do citado acusado, gerando inclusive insegurança à coletividade, o que já é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública, sendo necessária também para acautelar o meio social, além de preservar a credibilidade da Justiça como instrumento de garantia da ordem pública.

A sentença condenatória indeferiu o direito de o réu recorrer em liberdade, por entender que "persistem os requisitos da prisão preventiva decretada às fls. 1.103/1.103-v" (fl. 107).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem do *habeas corpus*, nos seguintes termos (fl. 138):

No que tange a ilegalidade da prisão preventiva do paciente por ausência de justa causa, entendo incabível, pois conforme documentos juntados aos autos verifico que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com os seguintes fundamentos, *in verbis*: No caso em apreço, reconheço que, efetivamente, se encontram presentes os motivos autorizadores da medida constritiva da liberdade do acusado, porquanto há indícios suficientes de autoria recaindo sobre a sua pessoa, tudo conforme as provas colhidas, enquanto que a materialidade delitiva resulta demonstrada, de forma indubitosa, pelas peças constantes dos autos, bem como diante da gravidade do delito e *modus operandi* indicativo da periculosidade concreta do citado acusado, gerando inclusive insegurança à coletividade, o que já é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública, sendo necessária também para acautelar o meio social, além de preservar a credibilidade da Justiça como instrumento de garantia da ordem pública.

Ademais, conforme informações do Juízo a quo o paciente encontra-se até a presente data foragido, com decreto preventivo expedido em sentença condenatória, no qual o magistrado se utilizou dos mesmos fundamentos da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do mesmo, uma vez que persistem os requisitos da constrição cautelar decretada. Ressalta-se que o processo está aguardando o julgamento do recurso de Apelação.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que restou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do acusado do distrito da culpa.

Embora o magistrado não tenha especificado no decreto prisional os elementos concretos o que levaram a concluir pela gravidade da conduta criminosa imputada ao recorrente, os fatos narrados na acusação e confirmados pela sentença condenatória evidenciam tal situação.

Segundo a denúncia, o recorrente, na condição de representante legal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usina destinada à incineração de lixo químico proveniente de empresas de várias regiões do País, deixou de dar destinação adequada a esses dejetos, vindo a lançar no meio ambiente resíduos sólidos, líquidos e gasosos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais e regulamentares, o que gerou poluição ambiental capaz de causar danos à saúde humana e destruição significativa da flora.

Com efeito, inspeção realizada no local constatou a existência de "resíduos perigosos jogados a céu aberto, em contato direto com o solo, acumulados sem qualquer destinação ou controle, inclusive em áreas próximas aos alojamentos, lançamento de gases sem tratamento na atmosfera, efluentes sem tratamento, equipamentos sem condições de funcionamento e sem memória técnica (...)", o que gerou a interdição do estabelecimento pelo IBAMA.

Além disso, o recorrente teria emitido falsos certificados de destinação final de passivos ambientais à empresa "Griffin", cobrando-lhe valores acerca de serviços que não vieram a ser prestados.

Nada obstante a gravidade das imputações, com a interdição da pessoa jurídica, não vislumbro a subsistência de periculosidade social que justifique a custódia cautelar do recorrente. Digo isso porque os malfeitos a ele atribuídos decorreram diretamente de sua atuação como representante legal da usina dedicada ao tratamento de lixo, não havendo a notícia de que, fora de tal contexto, possa a vir a cometer crimes semelhantes aos versados na ação penal em comento.

Dessa forma, não havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, há ilegalidade na decretação da custódia, já que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. O feito conta com pluralidade de envolvidos - 2 (dois) réus-, além da insistência na oitiva da vítima e das testemunhas faltantes pelo Ministério Público ter sido responsável pela redesignação da audiência de instrução e julgamento e, ainda, houve expedição de carta precatória, para a oitiva de uma das testemunhas.

3. Entretanto, a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

4. *Habeas corpus* concedido, em parte, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver preso, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 327.858/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ARTIGO 155, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega pedido liminar em sede de *writ* impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - *In casu*, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não correspondem a realidade, visto que considerou a periculosidade do paciente pela prática do delito de roubo (art. 157, caput, CP). Todavia, o órgão ministerial, ao proceder a análise da conduta perpetrada pelo paciente, denunciou-o como incurso nas sanções do artigo 155, caput, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. A prisão cautelar, portanto, não se ajusta à orientação jurisprudencial deste eg. STJ, uma vez que o *modus operandi* descrito no decreto prisional não evidencia a periculosidade da agente apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar anteriormente deferida, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 312.266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015)

Por fim, cabe salientar que o fundamento de que a custódia também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado encontrar-se foragido, não se encontra no decreto prisional em apreço, mas apenas no acórdão que julgou o *writ* impetrado na Corte de origem.

Ocorre que não pode o Tribunal *a quo* inovar nos motivos que ensejaram a segregação cautelar, pois isso constitui nítida complementação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da defesa. A esse respeito: RHC 61.461/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/11/2015; HC 321.042/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, Sexta Turma, DJe 15/06/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar o decreto de prisão preventiva sob exame, sem prejuízo de que outro venha a ser expedido de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0091905-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.783 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000075-37.2004.814.0130 201430308838 753720048140130

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ELOÍSA ARAÚJO E OUTRO(S)
PAULO CELSO DA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.